

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Altera dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro no que toca a travessia de pedestres e de veículos não motorizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 214 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:”

I – que se encontre próximo ao meio fio ou em frente a faixa de pedestres a ele destinada na intenção de atravessar;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor, 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A atual legislação (inciso I do art. 214 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro) versa sobre a obrigação do condutor de veículo parar quando o pedestre já estiver iniciado a travessia da pista, contudo essa ressalva coloca em risco a própria vida do pedestre ou do condutor de veículo não motorizado uma vez que para caracterização da obrigatoriedade do condutor de veículo motorizado parar e dar passagem ao pedestre ou ao condutor não motorizado é necessário que este já se encontre atravessando a via ou mesmo esteja sobre a faixa de pedestre a ele destinada.

Assim sendo, no intuito de se preservar a integridade física e a vida do pedestre ou do condutor não motorizado, este Projeto de Lei propõe alteração na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Nacional) no concernente a travessia de pedestre e de veículo não motorizado no sentido de que a obrigação de parar pelo motorista passará a valer quando o pedestre ou condutor de veículo não motorizado já se encontrar próximo ao meio fio ou em frente à faixa de pedestres a ele destinada na intenção de atravessar.

Para o pedestre ou condutor de veículo não motorizado, de acordo com a atual legislação, é muito difícil escolher se arriscar ao atravessar uma avenida em cima da faixa quando visualiza o veículo vindo em sua direção, portanto é evidente a necessidade de alteração na lei para que o pedestre passe a ter direito à travessia segura quando parar próximo ou em frente a faixa de pedestre a ele destinada manifestando seu interesse em atravessá-la.

O fato de ter que estar em cima da faixa de pedestre para o carro em movimento parar (conforme atual legislação, Lei nº 9.503/97), gera risco de vida ao pedestre vez que este se torna totalmente vulnerável quando para em cima da faixa aguardando a “boa vontade” do condutor em parar o veículo motorizado para que o pedestre ou o condutor não motorizado dê continuidade na sua travessia.

É preciso dar mais valor a vida do que ao fluxo do trânsito. Portanto se faz necessária a alteração urgente na legislação. Os motoristas de veículos devem dar preferência e adotar uma conduta defensiva em relação ao pedestre e ao condutor não motorizado (equiparado a pedestre) que, na maioria das vezes, é sempre o mais atingido (vulnerável) no trânsito.

O fato de o pedestre ter que colocar o pé na faixa para caracterizar seu interesse em atravessar e somente após isso o motorista reduzir a velocidade até parar, coloca em risco a vida do pedestre e também do condutor não motorizado uma vez que nem sempre o motorista vai conseguir reduzir a velocidade a tempo de parar o veículo, podendo ocasionar uma colisão, muitas vezes fatal.

Portanto, o fato de estar próximo ao meio fio da calçada ou estar em frente a faixa de pedestre já caracteriza o interesse do pedestre na travessia da via, e quando este ainda manifesta seu interesse através de gestos, o interesse da travessia fica claro e evidente.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que evitará muitos acidentes de trânsito com atropelamento e poupará, por conseguinte, muitas vidas.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal – Espírito Santo